

## Ato oficial 094/2026

---

**De:** Daianne S. - Div. Contratos

**Para:** Div. Contratos - Divisão: Núcleo de Contratos e Processos

**Data:** 03/02/2026 às 09:24:51

**Setores envolvidos:**

Div. Contratos, SMAP

### DECISÃO ADMINISTRATIVA - A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

**Anexos:**

DECISAO\_ADMINISTRATIVA\_A\_e\_G\_SERVICOS\_MEDICOS\_LTDA.pdf



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº: 07/2026**

**Pregão Eletrônico nº: 05/2026**

**Objeto:** Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte municipal e intermunicipal de pessoas, mediante a utilização de veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e de outras Secretarias Municipais de Santa Bárbara.

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, insurgindo-se contra determinadas exigências e restrições constantes do edital do Processo Licitatório nº 07/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte municipal e intermunicipal de pessoas, mediante a utilização de veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e de outras Secretarias Municipais do Município de Santa Bárbara.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante que o edital prevê a prestação de serviços de transporte municipal e intermunicipal de pessoas, entretanto, não há qualquer informação acerca do prazo em que os serviços deverão ser disponibilizados ao órgão contratante, circunstância que impacta diretamente na execução contratual, razão pela qual entende ser necessária a inclusão expressa de tal previsão no instrumento convocatório.

Informa que, em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de início da prestação dos serviços deve ser analisado de forma minuciosa, uma vez que a fixação de prazo exíguo pode se transformar em fator impeditivo e restritivo à ampla participação no certame.

Aduz que as exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes não seriam suficientes para garantir a execução do objeto com excelência, sustentando que, embora o



edital trate da prestação de serviços de transporte municipal e intermunicipal de pessoas, não há qualquer menção à necessidade de registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, tampouco à exigência de registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ou à apresentação de certificações ISO.

Manifesta entendimento de que o edital trata de serviço especializado de remoção de pacientes e que, portanto, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis à habilitação, especialmente no que se refere à definição de quais empresas ou profissionais estão legalmente habilitados a prestar tais serviços e se encontram devidamente registrados junto às entidades profissionais competentes.

Sustenta, ainda, que é obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços de locação de veículos com disponibilização de mão de obra junto aos Conselhos Regionais de Administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, que define como atividades privativas do Administrador, entre outras, a Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, entende ser necessária a exigência de registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da referida Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967. Assim, requer a inclusão desse registro entre os documentos de qualificação técnica exigidos no edital, por ser o CRA o órgão responsável pela fiscalização da atividade.

Ressalta que tais exigências não acarretariam custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, uma vez que, se a empresa atua no ramo da saúde, já deve possuir a documentação pertinente à sua regular operacionalidade.

Informa, ainda, que o instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que, segundo a recorrente, pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

Sustenta que as certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018 constituem normas internacionalmente reconhecidas, que estabelecem critérios para sistemas de gestão da qualidade e de saúde e segurança ocupacional, evidenciando que a empresa possui



procedimentos estruturados, auditáveis e voltados à eficiência, à conformidade e à melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

Argumenta que a certificação ISO 9001:2015 garante eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente, enquanto a certificação ISO 45001:2018 demonstra a adoção de práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários. Ambas, segundo a recorrente, estariam diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, que não se restringe ao fornecimento de veículos, mas envolve a gestão integrada de riscos, a segurança de usuários e trabalhadores, a rastreabilidade de processos e o atendimento humanizado.

Outro ponto destacado refere-se à exigência de registro das empresas junto à ANTT no momento da habilitação. Alega que o edital prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos e que tais atividades configuram transporte rodoviário remunerado de passageiros em território nacional. Dessa forma, a empresa contratada deveria obrigatoriamente possuir registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme dispõe a Resolução ANTT nº 5.982/2022, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e estabelece requisitos técnicos e operacionais voltados à segurança e à qualidade dos serviços. Sustenta que a ausência dessa exigência pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos usuários transportados.

Ao final, requer que o recurso seja julgado procedente, com a consequente retificação do edital nos termos apresentados, bem como a fixação de prazo exequível de, no mínimo, 30 (trinta) dias para o início da prestação dos serviços, em observância aos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

**Este é o breve relato do estritamente necessário. Decido.**

### III. DO MÉRITO

Examinando-se detidamente a impugnação apresentada, bem como o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, verifica-se que as alegações deduzidas pela Impugnante devem ser analisadas à luz do objeto efetivamente licitado e do regime jurídico aplicável ao Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que o edital trataria de serviço especializado de remoção de pacientes.

Consoante se extrai de forma expressa do instrumento convocatório, o objeto do certame consiste na prestação de serviços de transporte municipal e intermunicipal de pessoas, mediante a utilização de veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação e de outras Secretarias Municipais.

Não há no edital qualquer previsão que caracterize o serviço como transporte sanitário, remoção de pacientes ou atividade vinculada à área da saúde, inexistindo exigência de ambulâncias, equipamentos médicos, profissionais de saúde ou atendimento especializado.

Dessa forma, as alegações que partem da premissa de que se trata de serviço médico ou sanitário não encontram respaldo no edital e, por conseguinte, não podem fundamentar a imposição de requisitos técnicos, registros profissionais ou exigências estranhas ao objeto licitado.

No que tange à alegação de ausência de prazo fixo para início da prestação dos serviços, a Impugnante sustenta que o edital seria omissivo quanto ao prazo para início da execução contratual.

Todavia, verifica-se que o certame adota o Sistema de Registro de Preços, modalidade que, por sua própria natureza, não gera obrigação imediata de contratação, tampouco impõe início automático da execução dos serviços.

Nesse contexto, é juridicamente admissível que o edital preveja que o início da prestação dos serviços ocorrerá mediante ordem de serviço emitida pela Administração, conforme a necessidade do órgão gerenciador, não se configurando irregularidade a ausência de prazo fixo previamente definido.

Ainda assim, visando conferir maior clareza e segurança jurídica aos licitantes, mostra-se razoável o esclarecimento de que a execução se dará após convocação formal, observando-se prazo compatível com a natureza do objeto, sem que isso implique a obrigatoriedade de fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias pretendido pela Impugnante, o qual não encontra respaldo legal.

Em seguida, a Impugnante sustenta que o instrumento convocatório deixou de exigir documentos que entende essenciais, tais como registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração – CRA, registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e certificações ISO.

Entretanto, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro



em conselho profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa, e não de atividades acessórias ou da forma de organização interna da prestação do serviço.

No caso concreto, a atividade principal licitada é o transporte de pessoas, não se tratando de atividade privativa de profissional da área de Administração, razão pela qual inexistente fundamento legal para a exigência de registro junto ao CRA.

A imposição de tal exigência configuraria restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

Nesse sentido, segue a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, gestora do processo em epígrafe e detentora do conhecimento técnico necessário:

“Da exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA

A exigência de registro em conselho profissional somente é admitida quando diretamente relacionada à atividade-fim do objeto licitado.

No caso em análise, o objeto do certame consiste na prestação de serviços de transporte municipal e intermunicipal de pessoas, não caracterizando atividade privativa de profissional da área de Administração.

A exigência de registro no CRA, além de não encontrar amparo legal específico, configuraria restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.”

No que se refere à pretensão de inclusão das certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018 como requisito de habilitação, igualmente não merece acolhimento.

Embora tais certificações representem boas práticas de gestão, sua exigência em licitações públicas somente se justifica quando estritamente necessária à execução do objeto, devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

O objeto licitado não apresenta complexidade técnica que justifique a exigência de certificações internacionais, sendo suficientes os meios ordinários de comprovação da capacidade técnica previstos no edital.

A inclusão dessas exigências acarretaria restrição injustificada à competitividade, em afronta aos princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à exigência de registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, observa-se que a regulamentação do transporte rodoviário de passageiros impõe tal registro para o exercício da atividade, o que deverá ser observado no momento da execução





contratual.

Todavia, a exigência desse registro já na fase de habilitação não se mostra obrigatória, sendo juridicamente admissível que a comprovação do atendimento às normas regulatórias seja exigida antes do início da execução dos serviços, especialmente em certames realizados sob o Sistema de Registro de Preços.

Nesse sentido, manifestou-se a Secretaria demandante:

“Da exigência de registro na ANTT no momento da habilitação

A legislação e a regulamentação aplicáveis permitem que a comprovação de regularidade junto à ANTT seja exigida no momento da execução contratual, e não necessariamente na fase de habilitação. O edital, ao disciplinar a habilitação, não incluiu tal exigência de forma antecipada, em observância ao princípio da competitividade, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

‘O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.’ (Item 5.1 do Edital)

Desse modo, a Administração optou legitimamente por exigir apenas os documentos estritamente necessários à fase de habilitação, resguardando a ampla concorrência.

A exigência antecipada, como pretende a Impugnante, restringiria o caráter competitivo do certame, contrariando entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que admitem a comprovação da regularidade junto à ANTT como condição para a execução do contrato, e não para a participação na licitação.”

Assim, não há ilegalidade ou omissão no edital, mas sim observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

Ademais, não prospera a interpretação conferida pela Impugnante ao instrumento convocatório, ao afirmar que o edital “prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos”.

Tal assertiva não encontra respaldo no conteúdo do edital, uma vez que o objeto licitado está claramente definido como prestação de serviços, e não como locação de bens.



Com efeito, o Edital estabelece expressamente que o certame tem por objeto a: “Prestação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de pessoas”.

Outrossim, o Termo de Referência, parte integrante do edital, reforça a natureza jurídica do objeto ao consignar que se trata de contratação realizada por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, voltada ao “Atendimento às necessidades incertas, em que não se pode prever o momento em que surgirá determinada demanda” (Termo de Referência, item 3.2).

Dessa forma, resta inequívoco que o edital não trata de locação de veículos, mas de prestação de serviços de transporte sob demanda, característica típica do Sistema de Registro de Preços, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer irregularidade quanto à ausência da exigência pretendida.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não merece acolhimento, devendo ser rejeitados todos os pedidos formulados, por ausência de amparo legal e por não guardarem pertinência com o objeto efetivamente licitado.

#### IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões acima expendidas, em observância aos princípios que regem os processos licitatórios, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da preservação da competitividade, bem como com base no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação, detentora do conhecimento técnico necessário, **decido rejeitar integralmente as alegações apresentadas pela Impugnante.**

Determino o regular prosseguimento do processo, nos termos da legislação de regência, bem como o cumprimento das formalidades de publicidade previstas em lei.

Santa Bárbara, 03 de fevereiro de 2026.

**Simone do Rosário Germano**  
Secretária Municipal de Administração Pública





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 001D-FF01-4841-FA86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE DO ROSÁRIO GERMANO (CPF 041.XXX.XXX-16) em 03/02/2026 14:52:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santabarbaramg.1doc.com.br/verificacao/001D-FF01-4841-FA86>